

# ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM SOBRE AS ÓTICAS DE DINAMARCO, CAPELETTI E DIDIER

## ACCESS TO JUSTICE: AN APPROACH ON THE OPTICS OF DINAMARCO, CAPELETTI AND DIDIER

---

Ana Caroline Nunes dos Santos  
Universidade Católica de Petrópolis,  
Brazil

[ana.42240002@ucp.br](mailto:ana.42240002@ucp.br)

---

Recebido: 09/16/2022

Aceito: 09/20/2022

Publicado: 09/26/2022

---

Resumo: “O processo não é um fim em si mesmo” (DIDIER). O processo é um instrumento de satisfação dos direitos e deve ser acessível à qualquer pessoa, promovendo deste modo a justiça e a paz social esperada por todos que levam suas demandas até a apreciação do Poder Judiciário. A análise feita acerca do acesso à justiça levou a conclusão de que muitas vezes o formalismo excessivo, a desinformação e a descrença afastam os legitimados da submissão das demandas a apreciação do Estado, havendo a necessidade de fortalecimento da instituição para um menor descrédito e também a utilização do escopo social pelo Juiz na aplicação da lei aos casos concretos.

Palavras-chave: Efetividade jurisdicional; instrumentalidade do processo; utilidade processual; formalismo excessivo.

Abstract: “The process is not an end in itself” (DIDIER). The process is an instrument for the satisfaction of rights and must be accessible to anyone, thus promoting justice and social peace expected by all who take their demands to the Judiciary. The analysis made about access to justice led to the conclusion that often excessive formalism, disinformation and disbelief keep those legitimated from submitting demands to the State for consideration, with the need to strengthen the institution for a lesser discredit and also to use of the social scope by the Judge in the application of the law to concrete cases.

Keywords: Jurisdictional effectiveness; instrumentality of the process; procedural utility; excessive formalism.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, está previsto como Direito Fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), mais precisamente no inciso XXXV, que assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, verifica-se que este princípio refere-se também ao acesso ao processo e ao Poder Judiciário e que seu cerceamento impossibilita a satisfação de todos os outros direitos que poderiam ser levados a apreciação do Estado (BRASIL, 1988).

Formalismo processual é tido como a totalidade formal do processo. Abarca as formalidades, os deveres e faculdade dos sujeitos, a ordem do procedimento e a organização do processo. A formalidade em sentido amplo tem a tarefa de indicar o começo e o fim do processo e estabelecer seus limites, trazendo previsibilidade aos atos processuais. O formalismo em si é uma segurança as partes da demanda, contanto que a realização do procedimento não deixada a discricionariedade do julgador (DE OLIVEIRA, 2006).

Indubitavelmente, para que o procedimento seja atingido é necessário um instrumento, com base em Candido Rangel Dinamarco (2013, p.177) não se deve falar em instrumento sem se indicar os objetivos a serem alcançados. O autor elucida a instrumentalidade processual trazendo uma ideia de um estudo de escopos, para que o processo atinja sua utilidade. Assim, pode-se dizer que o instrumentalismo processual é o meio pelo qual se alcança os objetivos e fins a que o processo se destina.

Nesta esteira, a presente pesquisa vislumbra verificar se o formalismo processual possui consequências no acesso à justiça, sob a ótica de Candido Dinamarco, Mauro Capeletti e Fredie Didier. Sendo justificada pela relevância, já exposta, atribuída ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, associada à técnica discursiva expositivo-argumentativa, empregada para a discussão crítica do tema. A fonte de coleta de dados desse estudo é constituída de livros e artigos científicos, com busca realizada nos meses de março à junho de 2022. O referencial teórico para esta pesquisa foram os livros: “A Instrumentalidade do Processo” de Cândido Rangel Dinamarco;

“Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e “Curso de Direito Processual Civil” de Fredie Didier Jr. e outros artigos que relacionavam com o tema proposto.

## 2. ABORDAGEM TEÓRICA

O acesso à justiça é um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno, igualitário e que tem o objetivo de garantir os direitos, não apenas proclamá-los (CAPPELLETTI, 1998, p. 12). Esse requisito abarca o acesso ao processo visa à concretização dos direitos e garantias fundamentais (MAGALHÃES, 2018, p. 71).

Segundo Cappelletti (1998, p. 24), existem algumas razões para que os litígios formais serem considerados tão pouco atraentes, principalmente nas classes menos favorecidas, dentre as quais destaca-se aquelas que conduzem ao pensamento: procedimentos complicados, formalismo, figuras opressoras (juizes e advogados). O autor chama barreiras substanciais tudo aquilo que por inúmeras razões dificultam o acesso à justiça. Neste viés, Candido Rangel (2013, p. 192) também aduz que a sociedade brasileira se afasta e perde a confiança no Poder Judiciário, alegando que a desinformação, a descrença, a insatisfação, a litigiosidade contida, as resistências injustas e outros motivos levam ao afastamento.

No que tange aos procedimentos complicados, dentre as três ondas constantes do Projeto Florença de Mauro Cappelletti, a terceira propõe um novo enfoque de acesso à justiça, buscando a reflexão de meios para atacar as barreiras do acesso à justiça. A terceira onda, chamada de justiça multiportas, propôs uma reforma do aparelho judicial objetivado um acesso menos moroso e mais econômico. Dentre os quais estão um modelo alternativo para solução de conflitos com diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais, os juizados de pequenas causas etc. (CAPPELLETTI, 1998, p. 72 a 132).

Quanto ao formalismo, estando discricionário ao magistrado o poder organizador, ordenador e disciplinador do formalismo, pode em vez de concorrer para a efetivação dos direitos, aniquilar o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável da solução do litígio. Deve-se, neste sentido, haver algumas ponderações face a esta liberdade do juiz na realização do procedimento, devendo este atuar de acordo com as necessidades advindas do caso concreto, sob pena de acarretar um desequilíbrio entre o poder judicial e o direito

das partes, que implicaria ainda no risco de conduzir fatos análogos a decisões diversas (DE SOUZA, 2006).

A instrumentalidade processual está inserida no ímpeto processualista moderno e deve conter medidas necessárias para a efetividade do processo. Neste viés cabe colocar que é dever do servidor jurisdicional aprimorar o serviço prestado através do processo dando efetividade aos seus princípios formais (DINAMARCO, 2013, p. 25).

Visando a utilidade processual, Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 177 e 178), esquematizou um estudo de escopos, sendo dividido em três: social, político e jurídico. Esses escopos devem ser aplicados no exercício da jurisdição para propiciar a melhoria do serviço jurisdicional. O autor induz a uma tomada de consciência teleológica, que conduz à visão do processo como um instrumento destinado a realização dos objetivos propostos. Esse pensamento teleológico, por sua vez, introduz um inovador binômio que de ver ser apreciado pelos processualistas: manutenção da paz social e garantia da segurança jurídica.

O processo não se destina apenas a resolução do conflito, ele deve deixar a marca do Estado quanto instituição que prima por seu Direito instituindo e aplicando regras de convivência social para primar pela preservação do ordenamento e efetivação da justiça (DINAMARCO, 2013, p. 181).

Com relação aos escopos propostos, no social o autor faz menção à necessidade da pacificação exercida pela justiça, de modo que o Estado possa influenciar favoravelmente a vida do grupo e dos indivíduos, definindo as condutas, aplicando as sanções ou lhes garantindo o Direito e propiciando a resguarda dos bens da vida, sempre primando pela paz social. Em seguida, faz menção a educação, dizendo que o Estado deve promover a conscientização da sociedade com relação aos seus direitos e obrigações gerando confiabilidade social (DINAMARCO, 2013, p. 189 e 194).

Já o escopo político, Cândido Rangel (2013, p. 202) ressalta que a democracia não se resume em voto, mas do poder estatal se fortalecer em alinhamento com a proteção da liberdade dos indivíduos e na participação do cidadão na cobrança das políticas públicas, como é o caso da ação popular, ressaltando o fator sociopolítico que tem o processo, inclusive no que tange a limitação do exercício do poder político.

Quanto ao escopo jurídico o jurista elucida as exigências sociais do caso concreto, pois deverá ser aplicada a instrumentalidade do processo a fim de assegurar o direito. Esse escopo refere-se tanto as partes litigantes, como ao magistrado, pois este deve ser o canal

entre o Estado e a sociedade. O modo de ser do processo inclui a apreciação das garantias constitucionais as partes, impreterivelmente as do contraditório e ampla defesa. Ademais, ressalta que falar de processo, instrumentalidade e utilidade processual é falar de acesso à justiça, ou seja, algo que é posto a disposição das pessoas, buscando a eliminação do conflito e decisões mais justas (DINAMARCO, 2013, 208 à 258, 337 e 359).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo o acesso à justiça um princípio que garante a busca pela efetivação de todos os outros direitos e garantias, este deveria ser ofertado e exercido sem limitações aos membros da sociedade. Importante frisar ainda, que o formalismo excessivo, em que pese ser uma realidade brasileira, pode ser contido por meio da discricção do órgão judicial, a fim de não incidir na supressão de algum direito ou garantia das partes.

Com relação a solução proposta por Mauro Cappelletti na terceira onda do Projeto Florença, cabe elucidar que já se observa no Brasil a justiça multiportas, nas mediações, conciliações, arbitragem e na figura dos Juizados Especiais brasileiros, que têm como base a economia processual e a celeridade. Sendo importante enfatizar que nem todos os conflitos resolvem-se pelas vias alternativas, bem como não são todas as ações podem tramitar por este procedimento, o que ocasiona, ainda, o afogamento do expediente forense, a demora nas demandas e o descrédito no Poder Judiciário.

Para Dinamarco, a efetividade do processo se torna possível com a junção das três esferas de escopo. O fator social possui a função educativa e conscientizadora da população, ao mesmo tempo que para o magistrado possui função humanística. Por sua vez, o escopo político tem a função de trazer a afirmação da liberdade e da dignidade das partes, assegurando ainda a participação social nas demandas coletivas. Já o jurídico deve primar pelos resultados dos processos, tutelando os direitos individuais e coletivos por meio da instrumentalidade jurisdicional que visa atender as exigências sociais nos casos concretos.

Importante salientar que muito já se caminhou no Brasil para uma efetivação do Direito Fundamental do acesso à justiça. Entretanto, é certo que para atingir sua utilidade os processos como instrumentos de obtenção dos direitos (individuais e coletivos) devem ser algo palpável a toda a sociedade e que exala confiabilidade social.

E por último, mas com extrema relevância, é necessária uma atuação mais humanizada e sociojurídica por parte dos juízes, que atuam como representante do Estado, para que sejam atendidos os anseios sociais. Deles, espera-se que haja uma efetiva participação no processo, não apenas uma atuação como um espectador, mas com um enfoque do escopo social trazido por Rangel, amenizando as formalidades que forem possíveis nas demandas para a melhor compreensão e satisfação por parte dos destinatários finais dos direitos, principalmente os menos favorecidos socialmente.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 26, n. 26, 2006. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/revfacdir?>>. Acesso em 16 jun. 2022

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. I: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. : JusPODIUM, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2013.

MAGALHÃES, Joseli Lima. Capítulo 4 O Acesso à Justiça diante do Direito à Informação e do Formalismo Jurídico. **Ensaio & Reflexões sobre o Direito**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.